



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2012.

~~AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.~~

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO."

Apresentado em 09 de Agosto de 2012
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 23 de Agosto de 2012

Extraído o autógrafo em 23 de Agosto de 2012

Subiu a Sanção sob protocolo em 23 de Agosto de 2012, pelo officio n.º 075/2012

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

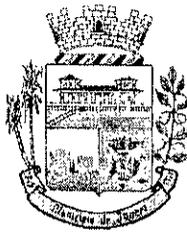
" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 06 / 08 / 2012
Nº 012 LIVº 01 FLº 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2012

“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

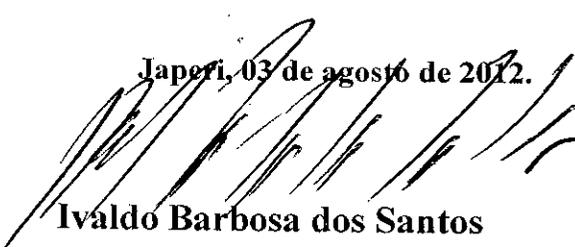
L E I :

Art. 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento do Município no corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na forma da Portaria Ministerial nº. 1.344, de 29 de junho de 2012, que habilitou nossa municipalidade, a ser contemplada com uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, do Porte II, através do repasse Fundo a Fundo do Ministério da Saúde, objetivando a construção da aludida Unidade, de acordo com os recursos propostos.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal, através de Decreto, fica autorizado a proceder a distribuição dos recursos dentro da programação orçamentária, observando-se a estrita destinação dos recursos.

Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 03 de agosto de 2012.


Ivaldo Barbosa dos Santos

PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 09 / 08 / 2012

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 23 / 08 / 2012
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 23 / 08 / 2012
APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
PROCURADORIA GERAL

Mensagem nº 014/2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto que **“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município.”**

Considerando a Portaria nº. 2.648, de 7 de novembro de 2011, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, e do conjunto de serviços de Urgência 24 hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências.

Considerando a Portaria nº. 2.820, 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o investimento para o Componente Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, e o conjunto de “serviços de Urgência 24 hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências.

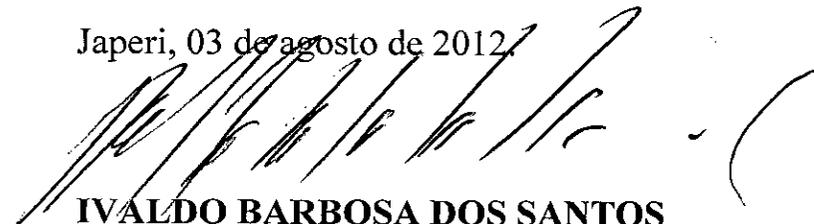
Considerando a Portaria nº. 1.344, de 29 de junho de 2012, que habilitou nossa municipalidade, a ser contemplada com uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, do Porte II.

Considerando que já foi realizado o repasse Fundo a Fundo, referente a primeira parcela (10%), conforme extrato fundo a fundo anexo, e os recursos encontra-se em conta corrente de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Japeri, no Banco do Brasil, Agência 81-7 Conta nº. 84.080-7.

Considerando que novamente conseguimos colocar nosso município, nas metas de melhorias propostas pelo Ministério, o que comprova que estamos sempre em busca de aperfeiçoamento, e indo à contra mão da história, para melhor atendermos nossos munícipes, em atenção também de umas das exigências que norteiam o atual Governo.

Considerando o exposto, solicito autorização para abrir Crédito Especial no Orçamento vigente, conforme Minuta de Projeto de Lei anexo, através desta Casa Legislativa.

Japeri, 03 de agosto de 2012.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

PA N.º 3540/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Estado do Rio de Janeiro

L E I N° /2012.

“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

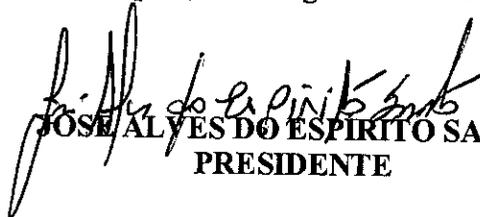
L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no Orçamento do Município no corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) na forma da Portaria Ministerial nº 1.344, de 29 de Junho de 2012, que habilitou nossa municipalidade, a ser contemplada com uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, do Porte II, através de repasse Fundo a Fundo do Ministério da Saúde, objetivando a construção da aludida Unidade, de acordo com os recursos propostos.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal, através de Decreto, fica autorizado a proceder a distribuição dos recursos da programação orçamentária, observando-se a estrita destinação dos recursos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

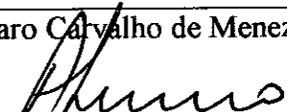
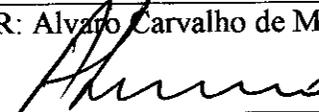
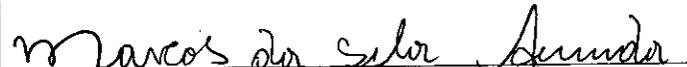
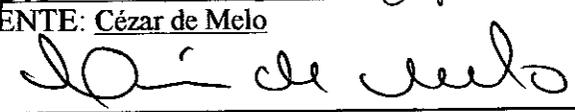
Japeri, 23 de Agosto de 2012.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2012	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”	
FUNDAMENTO	
<p>A proposição sob análise, quantos aos aspectos legislativos, não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria orçamentária conforme disposto no Artigo 165 Parágrafo 9º da Constituição Federal. A Proposição nos chegou na forma de PROJETO DE LEI entretanto entendemos, e assim foi retificado para PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, já que dispõe sobre matéria orçamentária, que é iniciativa privativa do Chefe Do Poder Executivo, conforme Artigo 57 Inciso II da Lei Orgânica do Município. A Proposição está apresentada de forma correta, quanto à observação das regras dos Artigos 175 a 177 do Regimento Interno. A Proposição encontra-se adequada as normas da Constituição Federal da República, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Estadual.</p>	
CONCLUSÃO	
<p>Muito embora a Mensagem não tenha vindo acompanhada do extrato, fundo a fundo, referente ao repasse da primeira parcela de 10%, de um total de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de Reais) para a construção de uma UPA – FEDERAL, em Japeri, o recurso encontra-se em conta corrente de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Japeri, no Banco do Brasil, Agencia: 81-7 Conta: 84.080-7. O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o Gestor Financeiro dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e sua missão é “contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde”. Isto posto, levando-se em conta que a proposição atende a todos os requisitos legais, e o justificável alcance e propósito social, recebe o PARECER FAVORÁVEL desta comissão.</p>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda 
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo 	SUPLENTE: César de Melo 
DATA: 1 / 2012.	REVISOR:



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 012/2012 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município”.

Sala das Sessões, 23 de Agosto de 2012.

Pr. M. de Japeri

Plenário Municipal de Japeri

07/3/2012

Marcelo R. Travençolo
Marcos da Silva Almeida
Idaí de Melo
Josevaldo de Vasconcelos



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 013/2012

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise de projeto de Lei Ordinária subscrita pelo Chefe do Poder Executivo municipal, o senhor Ivaldo Barbosa dos Santos, recebida nesta Casa em ... de agosto de último, que foi tombada sob o nº 013 / 2012, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abrir Crédito Especial no orçamento do Município, no corrente exercício financeiro no valor de 2.000.000,00 (dois milhões de reais), como uma espécie de contrapartida do Município, que complementarará os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde.

Em sua Mensagem de envio, excelentíssimo senhor Prefeito da cidade justifica sua pretensão alegando inclusive que “já foi realizado o repasse Fundo a Fundo, referente a primeira parcela (10%), conforme extrato fundo a fundo anexo (que não veio), e os recursos encontra-se em conta corrente de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Japeri, no Banco do Brasil, Agência 81-7, Conta nº 84.080-7”.

O PROGRAMA IMPLANTADO

As Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24h são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares, onde em conjunto com estas compõe uma rede organizada de Atenção às Urgências. São integrantes do componente pré-hospitalar fixo e devem ser implantadas em locais estratégicos para a configuração das redes de atenção à urgência, com acolhimento e classificação de risco em todas as unidades, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências. A estratégia de atendimento está diretamente relacionada ao trabalho do Serviço Móvel de

Urgência – SAMU que organiza o fluxo de atendimento e encaminha o paciente ao serviço de saúde adequado à situação.

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). Sua missão é “contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde”.

Os recursos geridos pelo FNS destinam-se a prover, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as despesas do Ministério da Saúde, de seus órgãos e entidades da administração indireta, bem como as despesas de transferência para a cobertura de ações e serviços de saúde a serem executados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

A Transferência Fundo a Fundo consiste no repasse regular e automático de valores aos Estados, Municípios e Distrito Federal, feito diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), que é o gestor financeiro do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera federal. O processo deve estar em conformidade com a Norma Operacional Básica Nº 01/96 (NOB 01), a Norma Operacional da Assistência à Saúde Nº 01/02 (NOAS/01) e com as adequações contidas no Pacto de Gestão/ 2006.

Nas Transferências Fundo a Fundo, os recursos financeiros transferidos deverão ser movimentados em conta bancária específica, aberta pelo Fundo Nacional de Saúde, em nome dos respectivos Fundos de Saúde estaduais, **municipais** e do Distrito Federal.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

É de bom alvitre esclarecer, que em qualquer campo da atividade humana, especialmente os que envolvam a produção de bens e serviços, seja propiciando a geração de riquezas, seja para o atendimento dos interesses coletivos, é imprescindível a utilização do planejamento, no sentido de que possa haver uma utilização e adequada dos recursos materiais, humanos e financeiros, e que possibilitem uma ação racional, com mais eficácia e eficiência, para o atingimento dos objetivos propostos.

Neste sentido a Constituição Federal da República assim dispõe sobre o sistema orçamentário brasileiro, a saber:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



- I – o Plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, **as diretrizes, objetivos e metas da administração pública** federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá **as metas e prioridades da administração pública** federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

.....
.....
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;”

E ainda quanto a pretensão insculpida no bojo da proposição assim dispõe o artigo 167 da Constituição:

“**Art. 167 – São vedados:**

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV -

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI -”

Assim sendo, embora o texto da proposição sob análise, não demonstre a origem dos recursos, a Mensagem de envio explica que a origem será o Fundo Nacional de Saúde – FNS, e que a transferência dos mesmos ocorrerá diretamente para o Fundo Municipal de Saúde, portanto esta é a fonte dos recursos que deverão dar origem a quantia necessária (R\$ 2000.000,00) para complementar os recursos solicitados pelo Ilustre Alcáide.



ASPECTOS LEGISLATIVOS

Quantos aos aspectos legislativos, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria orçamentária conforme disposto no § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal; a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**, visto que dispõe sobre matéria orçamentária; quanto a iniciativa, esta é privativa do Chefe do Poder Executivo; razão pela qual deverá ser observado o Inciso II, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quantas as regras regimentais para sua apresentação, a proposição encontra-se apresentada de forma correta, visto que observou as regras impostas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno; podendo ser recebida nesta Casa; como **não foi solicitada a urgência em sua tramitação**, deverá prosseguir mediante o rito ordinário; e necessitará de deliberação mediante o quorum de maioria absoluta dos Membros da Casa para sua aprovação.

Quanto aos aspectos de redação, esta Procuradoria entende que a possa opinar pela viabilidade técnica da presente proposição, visto que se adequou as normas declinadas na Constituição Federal da República, LRF e Constituição Estadual, muito embora não tenha apresentado de forma discriminada (códigos e programas) os itens do programa objeto de suplementação orçamentária.

ASPECTOS FISCAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Considerando que a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa; assim, é oportuno trazer ao conhecimento dos Ilustres Edis, alguns esclarecimentos acerca do que dispõe de forma implícita a proposição sob análise.

Esta Procuradoria entende que as mensagens do Executivo, principalmente aquelas que versem sobre, a alocação de recursos financeiros, todas devem ser pormenorizadas demonstrando explicitamente o quanto a ser gasto com cada item do programa onde for utilizada a verba, isto para não deixar dúvidas e para facilitar a ação fiscalizadora do Legislativo; o que na proposição sob análise não está ocorrendo, visto que o Executivo não aponta **os itens onde serão gastos os recursos** que servirão para viabilizar a execução físico-financeira dos projetos da UPA 24 horas, o que esperamos ao menos faça por decreto.

O FNS possui fonte de incentivo financeiro de investimento para implantação das UPA 24 horas e outros tipos de unidades de saúde, o incentivo de



que dispõe a proposição diz respeito ao valor máximo a ser repassado pelo Ministério da Saúde para implantação da respectiva unidade da UPA, o valor de 2000.000,00 (dois milhões) deverá arcar com as despesas com a área física, mobiliário, materiais e equipamentos mínimos, de acordo com o respectivo porte, conforme definido nesta Portaria, neste caso o porte II.

Urge observar, que a abertura de crédito especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária para cobrir despesas não previstas como ocorre no presente caso, **trata-se de novo programa**, e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal”:

“**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Com a aprovação da proposição ora sob avaliação, estará salvaguardado o “princípio da prévia autorização”, pois embora o Executivo disponha de Clausula Autorizativa aprovada na LOA, em torno de 50%, para remanejar, contingenciar e suplementar recursos; assim entendemos que a medida autorizativa é salutar e objetiva evitar abusos pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha ultrapassado a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada em 09 de agosto último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento sua tramitação, esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:



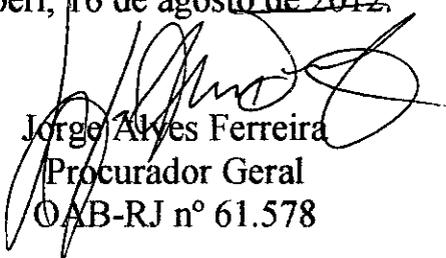
a - Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para manifestar sobre os temas afetos a sua competência;

b – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos e Orçamento, análise e pronunciamento.

c - Depois de ouvidas as Comissões, que proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que o mesmo dê o encaminhamento regimental a proposição, encaminhando-a para apreciação do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 16 de agosto de 2012.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ nº 61.578